



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO

08/10/2019

Processo Legislativo nº 73/2019

Projeto de Lei nº 119/2019 de 01 de outubro de 2019

Autoria: Poder Legislativo, vereador João Carlos Jahn

Parecer: 48/2019 - AJ

O projeto de Lei nº 119/2019 de 01 de outubro de 2019, de autoria do Poder Legislativo, do Vereador João Carlos Jahn – PTB, que dispõem a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas públicas, postos de saúde e hospitais.

O presente projeto de lei legislativo, visa buscar a instação de câmeras de monitoramento a fim de proporcionar ampliar a segurança dos munícipes nas redondezas das escolas, postos de saúde e hospitais do município.

A segurança é uma das principais reivindicações da população tendo em vista que afeta diretamente o seu dia a dia. Assim, se discute a competência para a propositura do presente projeto de lei. Que passamos a analisar.

A Constituição Federal em seu artigo 61 traz as matérias que são de competência privativa do Poder Executivo, sendo recepcionada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 54, que diz:

Art. 54 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Entre suas atribuições do Poder Legislativo é a propositura de leis, desde que não infrinjam o disposto na competência privativa de Leis de autoria do Prefeito.

O presente projeto de lei já foi analisado em sede de ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF e este já decidiu em repercussão geral, ou seja, que a partir de 11/10/2016, quando ocorreu a publicação do acórdão da decisão do Supremo Tribunal Federal, a decisão passa a valer para todas as futuras interpelações sobre a inconstitucionalidade quanto a origem de leis sobre a instalação de câmeras de monitoramento.

Assim, os ministros do Supremo Tribunal Federal explicitam que a simples criação de despesas não gera interferência na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que o interesse jurídico não se limita apenas ao Poder Executivo.

O principal interesse no presente projeto de Lei é a segurança das crianças, adolescentes e pessoas que buscam por atendimento à saúde. Desta forma, a busca pela ampliação da segurança pública é o principal enfoque do presente projeto de Lei.

Assim pensa a jurisprudência do Supremo nas matérias de ação direta de inconstitucionalidade sobre a competência da matéria.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desta forma, vemos que o presente projeto de Lei não fere o dispositivo de competência privativa de Lei, disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, pois a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, uma vez não altera a estrutura das secretarias, cria cargos ou funções e não altera o regime jurídico dos servidores públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não fere o disposto na Lei Orgânica Municipal no que tange a competência privativa do Prefeito sobre a matéria de Lei, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 05 de outubro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883